CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.527 - MS (2019/0174706-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S) - SP120415 MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425 JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA - SP305590
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA ANDRADINA - MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA - MS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE DOURADOS - MS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que é suscitante ENERGÉTICA SANTA HELENA S.A., em recuperação judicial, e suscitados, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA – MS e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA ANDRADINA – MS, onde tramita a recuperação judicial.

A suscitante informa que ajuizou pedido de recuperação judicial na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual foi deferido em 9/7/2015, oportunidade em que se determinou a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a devedora.

Aduz que foi proferida decisão determinando o encerramento da recuperação em 7/2/2019 e destaca que (e-STJ fls. 5/6):

> Referida sentença ainda não teve o seu trânsito em julgado, tendo em vista que em face dela alguns credores se insurgiram por meio de embargos de declaração (DOC. 08), os quais foram todos rejeitados pelo Juízo Recuperacional (DOC. 09).
> Ato contínuo, foram interpostos recursos de apelação em face da r. sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial (DOC. 10), os quais ainda encontram-se pendentes de julgamento.
> Não havendo o trânsito em julgado da decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial, a mesma permanece ativa até que todos os recursos interpostos sejam julgados.

Relata que (e-STJ fls. 9/10):

> (...) sendo conhecedor de que a Suscitante se encontra em processo de Recuperação Judicial, deveria o Juízo Laboral ao menos ter consultado o Juízo Recuperacional sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros da Recuperanda, sob pena de inviabilizar todo o procedimento recuperacional.
> A ordem de bloqueio de R$ 3.470.500,00 (três milhões, quatrocentos e setenta mil e quinhentos reais) configura clara afronta ao princípio do Juízo Universal da Recuperação Judicial, único competente para dispor sobre o patrimônio da empresa em crise.
> Conforme extrato anexo (DOC. 20), a Suscitante teve bloqueado em suas contas o valor de R$ 5.806.785,19 (cinco milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).
> Se mantida a penhora de ativos financeiros, esta importará em descumprimento das obrigações da Suscitante perante seus fornecedores, empregados e colaboradores, bem como implicará no descumprimento das obrigações decorrentes do Plano de

> Recuperação Judicial, pois não haverá caixa para cumprimento de tais compromissos.
> Em que pese tratar-se de crédito extraconcursal, os atos de constrição patrimonial devem ser submetidos ao crivo do Juízo Recuperacional, único competente para dispor sobre o patrimônio da Suscitante.

Discorre sobre a competência do Juízo da recuperação e sobre a impossibilidade de o Juízo trabalhista dispor do patrimônio da empresa recuperanda.

Postula, em caráter liminar, sejam suspensos os atos de constrição e determinado "o imediato desbloqueio dos valores constritos" (e-STJ fl. 19). No mérito, busca o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

É o relatório.

Decido.

Encontram-se presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que autoriza a concessão da liminar.

O perigo na demora decorre do risco de serem praticados atos de constrição patrimonial, capazes de interferir na execução do plano de recuperação judicial ou prejudicar a ordem de prioridade dos créditos.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, também se configura, uma vez que a pretensão encontra amparo na jurisprudência do STJ e do STF, conforme julgados a seguir:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.
> 3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no CC n. 148.536/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 15/3/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.
> 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.
> 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as conseqüências sociais e econômicas dai decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da 'melhor solução para todos' -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos

> trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.
> 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.
> (CC n. 112.799/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 22/3/2011.)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.
> I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.
> II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.
> (...)
> V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.
> (RE n. 583.955/RJ, TRIBUNAL PLENO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 27/8/2009.)

Ressalta-se que esta Corte Superior reconheceu que, "como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o Juízo falimentar continua atraindo para si as decisões acerca do patrimônio da empresa devedora" (EDcl nos EDcl no CC n. 128.618/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 16/3/2015).

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão dos atos executórios no processo trabalhista n. 0025021-83.2018.5.24.0056, designando o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVA ANDRADINA – MS para decidir, em caráter provisório, as questões urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados com urgência, comunicando o teor da liminar e requisitando: (i) ao JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA – MS, cópias da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e de eventuais acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação homologados, e (ii) à 2ª VARA CÍVEL DE NOVA ANDRADINA – MS, informação sobre a inclusão do presente crédito no plano de recuperação judicial, sobre os efeitos nos quais foi recebido o recurso de apelação interposto contra a sentença de encerramento da recuperação e o resultado de eventuais acórdãos.

Após, abra-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator